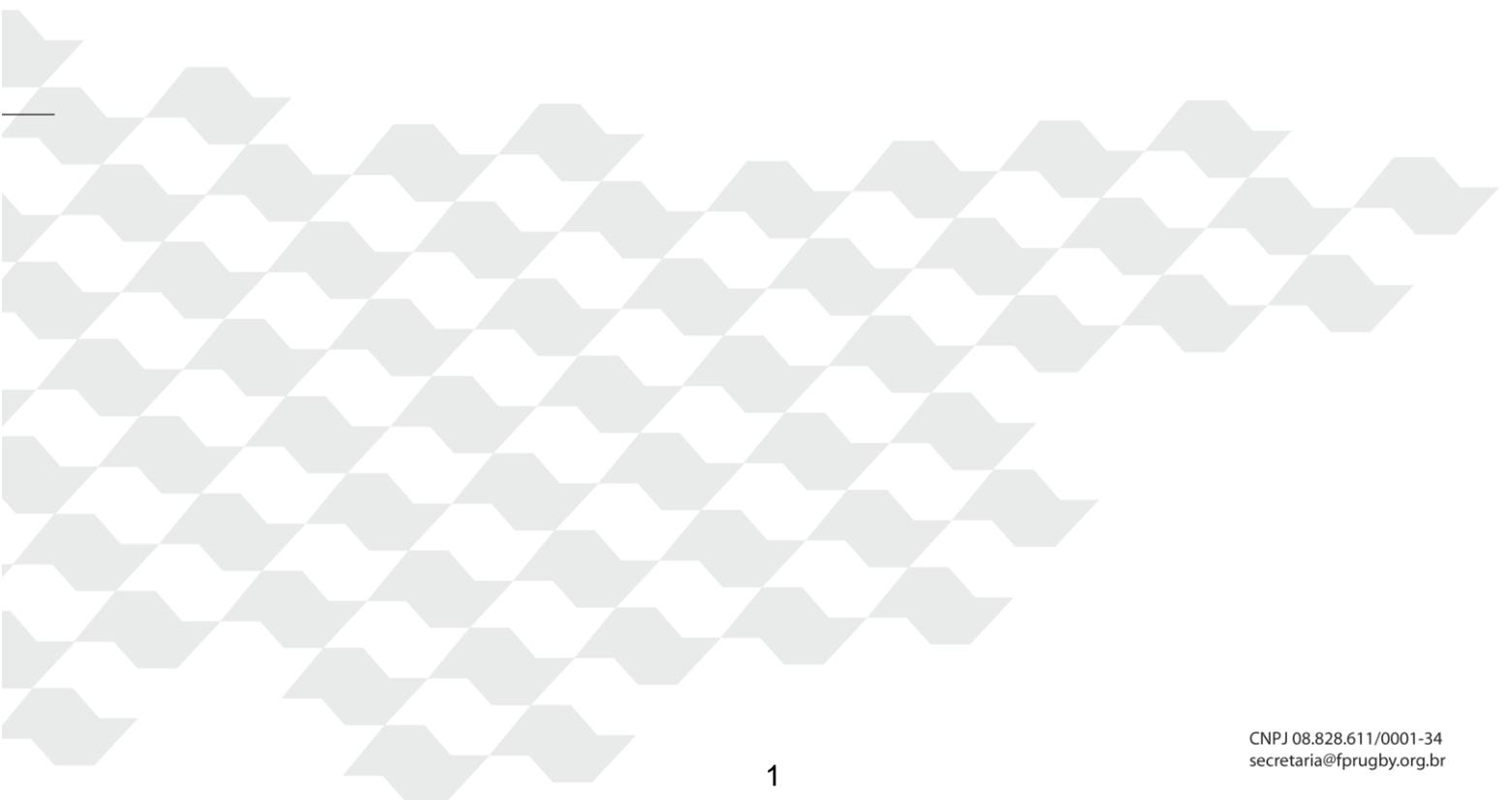




Regimento Conselho de Ética





Sumário

Conselho de Ética	3
Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta	4
Da Composição	4
Das Atribuições	5
Da Secretaria.....	7
Dos Membros do Conselho, Suspeições, Impedimentos e Incompatibilidades	8
Das Substituições	9
Das Licenças	9
Da Suspensão do Mandato	9
Da Perda de Mandato.....	10
Das Sessões	11
Do Quórum e das demais Deliberações	12
Dos Procedimentos	13
Sanções	17
Das Consultas	19
Dos Prazos	20
Dos Recursos para o Conselho Consultivo	20
Disposições Finais.....	21



Conselho de Ética

Art. 1º - O Conselho de Ética da FPR funcionará com incondicional independência, no exercício de sua prerrogativa de velar pelo integral cumprimento, por parte da comunidade do Rugby, dos princípios e normas do Código de Ética e Conduta e quaisquer outras leis, normas e regras vigentes aplicáveis.

Art. 2º - Seus membros irão analisar cada caso, com os mais elevados critérios de justiça, integridade e equidade, aplicando as sanções correspondentes, atendendo a:

I - Gravidade da infração;

II - Grau de lesão, moral, física e/ou patrimonial, ou perigo dela, aos atletas, árbitros, técnicos, dirigentes, meios de comunicação, público e instalações;

III - Sequelas às imagens do Rugby e da FPR;

IV - Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 3º - A composição e funcionamento do Conselho de Ética se encontram definidos no presente instrumento.

Art. 4º - A FPR alocará todos os recursos necessários à disposição do Conselho a fim de que a análise e o julgamento das denúncias se deem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observadas, no entanto, a complexidade, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º - Além das normas do Código de Ética e Conduta, o Conselho de Ética deverá levar em conta o Estatuto da FPR, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e demais regulamentos que orientem a prática do esporte no País.



Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta

Art. 6º - A FPR coibirá e sancionará atos que possam a vir se caracterizar como violação às regras de condutas previstas neste código por parte de todo e qualquer integrante da comunidade do Rugby.

Art. 7º - A FPR fomentará e divulgará, salvo os casos de sigilo, tanto o recebimento fundamentado de exemplos de bons comportamentos e atitudes louváveis, como daqueles que possam a vir se caracterizar como violação às regras de condutas previstas neste código por parte da comunidade do Rugby, dos meios de comunicação, da população, das empresas e instituições.

Art. 8º - A natureza da aplicabilidade estabelecida neste código tem por objetivo tanto uma ação educativa e recomendatória, quanto a de promover, influenciar, dissuadir e criar hábitos e comportamentos harmônicos com os princípios éticos e de conduta deste Código.

Da Composição

Art. 9º - O Conselho de Ética compõe-se, por 03 (três) membros, todos de reputação ético-moral ilibada, que serão indicados por qualquer membro dos poderes da FPR para a Comissão de Nomeação, que selecionará os três nomes, que serão validados pelo CA.

Art. 10º - O Presidente do Conselho será escolhido entre os próprios membros durante a primeira reunião realizada.

Art. 11 - Os membros serão eleitos para mandatos de 4 (anos) com tempo máximo de contribuição de 12 (doze) anos.

Art. 12 - É vedada a participação, na eleição e no efetivo exercício das funções do Conselho de Ética, de:

I – Menores de 18 (dezoito) anos;

II – Funcionários da FPR ou parente de funcionários da FPR até o segundo grau;



- III – Dirigente da FPR ou parente de Dirigente da FPR até o segundo grau;
- IV - Pessoa que tenha comprovada dependência econômica dos administradores da FPR;
- V - Funcionário ou sócio de empresa fornecedora da FPR;
- VI – Que tenha praticado infrações que se enquadrem ao Artigo 70 da Tábua de Infrações e Penalidade para o Rugby;
- VII – Quem tenha vinculação direta com entidades desportivas vinculadas ou filiadas a FPR;
- VIII – Membros de empresas Patrocinadoras de agremiações vinculadas e filiadas a FPR.

Das Atribuições

Art. 13 - O Conselho de Ética é o guardião da integridade e conduta ética do movimento do Rugby, sendo a maior autoridade para o tema na organização. Adicionalmente, o Conselho é um órgão independente da administração, que responde diretamente a AG.

Art. 14 - Cabe ao Conselho de ética instituir e julgar processos disciplinares, bem como aconselhar a respeito da conduta ética profissional e esportiva, sempre observando as regras do Código de Conduta Ética da FPR.

Art. 15 - O Conselho de Ética possui o poder de:

- I - Investigar completamente qualquer assunto contido neste Código;
- II - Julgar, em primeiro grau, as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas aos membros da comunidade do Rugby no Brasil, da qual fazem parte: dirigentes, árbitros, atletas, técnicos, colaboradores, quer da FPR, quer sejam das filiadas à FPR e todos que direta ou indiretamente dela participem e influenciem;



III - De acordo com as instruções da FPR, iniciar e conduzir uma audiência onde houver suspeita de violação do Código;

IV - Chamar qualquer participante ou qualquer outra pessoa (associada ou não a FPR) para participar de uma audiência e fornecer provas de acordo com o Código;

V - Instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ética;

VI - Emitir qualquer sanção ou penalidade sujeita às diretrizes contidas neste Código;

VII - Responder consultas formuladas sobre Ética profissional e esportiva e orientar e aconselhar sobre tal matéria;

VIII - Organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética esportiva e normas de conduta visando a formação da consciência de todos os envolvidos para os problemas fundamentais da Ética, e a fim de conscientizar a todos sobre a importância do conhecimento e respeito ao Código de Ética e Conduta da FPR;

IX - Realizar a verificação de antecedentes dos candidatos à presidência, membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

X - Analisar ativamente possíveis casos de conflitos de interesse em qualquer instância e qualquer poder da entidade, e nesses casos, manifestar-se de imediato; e

XI - Trabalhar em cooperação direta com o Vice-Presidente de Compliance da FPR.



Da Secretaria

Art. 16 - O Presidente do Conselho de Ética será ou designará um Secretário (a) do Conselho que organizará e distribuirá os serviços de secretaria mediante normas internas, regulamentos, portaria ou ordem de serviço.

Art. 17 - Compete ao Secretário (a):

I - Receber e registrar os processos submetidos ao Conselho de Ética;

II - Receber, registrar e proceder o encaminhamento ao relator;

III - Elaborar e expedir correspondência, ofícios, notificações, citações, intimações e outras peças necessárias ao cumprimento das decisões e despachos do Conselho;

IV - Manter atualizados na secretaria:

- a.** As decisões do Conselho de Ética;
- b.** As atas;
- c.** O controle de presença;
- d.** As cargas do processo.

V - Elaborar o extrato da ata da reunião do Conselho;

VI - Intimar as partes e seus procuradores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do dia e da hora a se realizar a sessão de julgamento, com advertência quanto ao tempo concedido para sustentação oral;

VII - Receber e juntar aos respectivos autos, petições e documentos;

VIII - Expedir certidões e certificar prazos;

IX - Elaborar, divulgar e publicar a pauta de julgamento;

X - Receber, registrar, controlar e distribuir as precatórias recebidas;

XI - Executar quaisquer outras atividades designadas, obedecidas às disposições legais e regimentais.



Dos Membros do Conselho, Suspeições, Impedimentos e Incompatibilidades

Art. 18 - Os membros do Conselho de Ética assumem, desde a sua posse, o compromisso de assegurar ao órgão disciplinar o empenho de sua atividade pessoal, no sentido de que a missão institucional a ele conferida seja adequadamente cumprida.

Art. 19 - Além do dever primordial a que se refere o artigo 12, tem o membro do Conselho o dever de declarar sua suspeição ou impedimento, caracterizados na conformidade da legislação processual civil em vigor e aqui aplicável subsidiariamente.

Art. 20 - A suspeição e o impedimento deverão ser comunicados ao Presidente do Conselho, ou, se em sessão de julgamento, ao membro do Conselho que a estiver presidindo, observado, em qualquer caso, o quórum de votação e convocando-se, se necessário, substituto, para que se restabeleça aquele.

Art. 21 - Se o substituto entender que não ocorre suspeição ou impedimento, a divergência será submetida ao Presidente, que a decidirá, sem o voto dos interessados.

Parágrafo Único – Não se aplica a esta disposição quando, para a suspeição, é alegado motivo de foro íntimo.

Art. 22 - Sem prejuízo do estabelecido acima, poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição de qualquer dos membros do Conselho, fazendo-o fundamentadamente em petição dirigida ao Presidente, ou, se for este o recusado, a qualquer dos outros membros do Conselho.

Parágrafo único – Entender-se-á, todavia, renunciado esse direito se, distribuído o feito ou praticando o julgador qualquer ato processual, na hipótese de causa superveniente, os interessados não formalizarem a recusa dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da distribuição, se preexistente a causa, ou do ato processual praticado pelo suspeitado, se superveniente.



Das Substituições

Art. 23 - O Presidente do Conselho será substituído, nos seus impedimentos ocasionais, férias ou licenças, por um dos membros independentes de forma alternada, iniciando-se pelo mais votado.

Art. 24 - O Julgador tem o dever de comunicar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, à Secretaria do Conselho, sua impossibilidade de comparecimento, ressalvado motivo de força maior.

Art. 25 - As sessões do Conselho de Ética somente serão instaladas com a maioria de seus membros presentes, e somente deliberará pela maioria dos presentes.

Art. 26 - O integrante do órgão julgador que necessitar ausentar-se durante a sessão deverá comunicar o fato no mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à sessão, exceto os casos fortuitos e de força maior ao Presidente.

Das Licenças

Art. 27 - É competente o Presidente do Conselho para apreciar os requerimentos de licença de membros do Conselho de Ética e para oficial o segmento para que indique substituto em caso de vacância definitiva.

Art. 28 - O membro do Conselho que desejar licenciar-se deverá formalizar o requerimento junto à Secretaria, para efeito de registro e apreciação da Presidência. Ou o membro do Conselho que desejar licenciar-se deverá formalizar o requerimento junto ao Presidente do Conselho de Ética, e caso o mesmo deseje licenciar-se, deverá formalizar o requerimento ao Conselho de Administração.

Da Suspensão do Mandato

Art. 29 - O Membro do Conselho que for representado por falta ética terá seu mandato suspenso enquanto durar o julgamento da representação.



Art. 30 - O julgamento da representação contra membro do Conselho será processado e julgado no próprio Conselho e terá tramitação de urgência.

Da Perda de Mandato

Art. 31 - Perderá o mandato o membro do Conselho de Ética que:

- I** - Deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, sem motivo justificado e aceito pela maioria do Plenário;
- II** - Praticar atos manifestamente incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, ou violar preceitos éticos;
- III** - For réu em sentença penal condenatória transitada em julgado;
- IV** - Sofrer condenação ético-disciplinar com decisão transitada em julgado;
- V** - Renunciar;
- VI** - Extinguir-se-á o mandato do membro que vier a falecer.

Art. 32 - Nos casos dos incisos I a IV do artigo anterior, o Presidente do Conselho, tomando ciência dos fatos, instaurará processo administrativo especial, relatando-o em sessão extraordinária do Conselho de Ética, dentro de 30 (trinta) dias após a ciência.

Art. 33 - O Conselho decidirá pelo voto da maioria simples dos presentes se for caso de perda de mandato.

Art. 34 - Declarada a perda de mandato, o membro suplente automaticamente substituirá o membro afastado e uma nova reunião da AG deverá ser marcada para eleição do novo membro efetivo. Ou – Declarada a perda de mandato, será, na mesma sessão, eleito o substituto, comunicando-se, após, ao interessado a respectiva exclusão.

Art. 35 - Declarada a perda de mandato, será na mesma sessão, aplicada pena de suspensão de todas as atividades desportivas ou de parte delas.



Das Sessões

Art. 36 - O Conselho de Ética reunir-se-á em dia e hora previamente estabelecidos, quando houver processo em pauta.

Art. 37 - As convocações para as sessões serão acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior, da pauta de julgamento e dos demais documentos necessários.

Art. 38 - O Presidente do Conselho pode convocar sessão a qualquer tempo e, em caso excepcional ou de urgência.

Art. 39 - Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - Verificação de quórum e abertura;
- II - Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - Apreciação dos processos relacionados na pauta do dia;
- IV - Expediente e comunicações do Presidente e dos demais presentes.

Parágrafo Único - A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 40 - O julgamento de qualquer processo ocorrerá do seguinte modo:

- I - Tentativa de conciliação;
- II - Leitura do relatório e do voto escritos pelo relator;
- III - Sustentação oral pelo Representante ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;
- IV - Sustentação oral pelo Representado ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;
- V - Discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente;
- VI - Votação da matéria, precedendo as questões prejudiciais e as preliminares ao mérito;



VII - Proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º - O revisor designado pelo Presidente, obrigatório somente nos processos de consulta, votará em seguida ao relator.

§ 2º - A declaração escrita de voto deverá ser encaminhada à Secretaria até dez dias após a votação da matéria.

§ 3º - Em caso de retificação do seu voto em Sessão, o relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo à Secretaria.

§ 4º - O membro do Conselho poderá pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar se ausentar justificadamente da sessão.

§ 5º - O membro do Conselho poderá eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório.

§ 6º - Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41 - O pedido de vista não adiará a discussão, podendo votar os demais Membros na mesma sessão ou aguardar para fazê-lo na seguinte, quando será apresentado o voto-vista e computados os já proferidos.

Parágrafo Único - Havendo mais de um pedido de vista, esta será concedida sucessivamente, permanecendo os autos em poder de cada Membro pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausente o relator.

Do Quórum e das demais Deliberações

Art. 42 - As sessões do Conselho de Ética serão instaladas com a presença de todos os seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.



Dos Procedimentos

Art. 43 – As denúncias a respeito de suposta violação a este Código e/ou normas extravagantes aplicáveis, devem ser encaminhadas por meio da ouvidoria da FPR, podendo ser anônima ou não, conforme sua natureza.

§ 1º - A denúncia poderá ser instaurada de ofício, nos casos em que a apuração dos fatos teve como origem o próprio Conselho de Ética.

§ 2º - A Vice-Presidência de Compliance poderá encaminhar denúncia diretamente ao Conselho de Ética.

Art. 44 – As denúncias serão direcionadas à Vice-Presidência de Compliance, que procederá a análise dos requisitos mínimos de recebimento, para posterior encaminhamento à Secretaria do Conselho de Ética.

Art. 45 – Para o recebimento da denúncia, a Vice-Presidência de Compliance irá analisar os itens abaixo, os quais deverão ser cumpridos cumulativamente:

I – Se os agentes envolvidos possuem relação direta ou indireta com a FPR;

II – Se a conduta descrita é passível de tipificação nas normas vigentes;

III – Se existe denúncia com objeto idêntico em curso ou com decisão transitada em julgado.

§ 1º - Em nenhuma hipótese haverá análise de mérito pela Vice-Presidência de Compliance.

§ 2º - Não preenchidos os requisitos acima, a denúncia será arquivada pela Vice-Presidência de Compliance, que comunicará à Presidência sua decisão para que seja devidamente homologada.

§ 3º - Na hipótese de divergência entre a Vice-Presidência de Compliance e a Presidência, a denúncia deverá ser encaminhada ao Conselho de Ética para que se proceda o trâmite regular.



Art. 46 – Encaminhada a denúncia pela Vice-Presidência de Compliance, a instauração do processo se dará na Secretaria, onde será autorizada vista dos autos e extração de cópias no local.

Art. 47 - Concluso o processo ao relator, após abrir prazo para a defesa e instruir o feito no prazo de 15 (quinze) dias, este poderá propor diligências saneadoras ou, estando o feito em ordem, solicitará a sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 48 - Se o relator verificar, a qualquer tempo, a ocorrência da prescrição, encaminhará fundamentadamente os autos ao Presidente do Conselho.

Art. 49 - Após análise do caso caberá ao Conselho de Ética decidir acerca do sigilo do denunciante e/ou denunciado, aplicando-o se houver justificativa para tal.

Art. 50 – Caberá ao Relator, que será designado pelo Presidente do Conselho, a instrução do processo e o oferecimento de relatório a ser submetido ao Conselho de Ética.

§ 1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Conselho de Ética, por ocasião do julgamento.

§ 2º - Se, antes mesmo da apresentação da defesa ou da produção de provas, o relator se manifestar pelo indeferimento da representação por expressa ausência de fundamentação legal, regimental ou normativa, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho, para determinar seu arquivamento.

§ 3º - O prazo para defesa pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º - É permitida a revisão do processo ético por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.



Art. 51 – As denúncias deverão ser referentes a fatos ocorridos em até 6 (seis) meses que antecederam sua data de protocolo. Caso a denúncia seja apresentada após este prazo, ela não será acolhida.

§ 1º – Suspende-se a contagem do prazo prescricional o recebimento de qualquer notificação pelo Conselho ou a instauração de procedimento de ofício.

§ 2º - Denúncias acerca de casos de corrupção, seja na esfera pública ou privada, independente de causar danos materiais à FPR, não estão submetidas ao prazo deste artigo.

Art. 52 – O Conselho de Ética iniciará o processo de averiguação, enviando, de imediato, comunicação por escrito ao(s) infrator(es), com comprovação de entrega acerca da denúncia, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, assegurando, dessa forma, amplo direito de defesa.

§ 1º - Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho de Ética deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º - Oferecida a defesa, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas, sendo de responsabilidade de cada uma das partes o comparecimento de suas testemunhas.

§ 3º - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º - Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º - Extinto o prazo das razões finais, o relator profere seu relatório e voto, que será submetido ao Conselho de Ética.



Art. 53 - O Presidente do Conselho, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º - O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Conselho de Ética, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º - O representado é intimado pela Secretaria do Conselho para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º - A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Conselho, antes de proferido o voto pelo Relator, no prazo de 10 (dez) minutos, pelo representante e representado ou por seus advogados.

Art. 54 - O expediente submetido à apreciação do Conselho é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver, conforme o caso.

Art. 55 - As consultas formuladas recebem autuação em apartado e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º - O relator e o revisor tem prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus votos, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º - Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º - Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º - O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.



§ 5º - Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no site oficial da FPR em campo próprio.

Art. 56 - Aplica-se ao funcionamento das sessões do Conselho o procedimento estabelecido no presente Código.

Art. 57 - Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 58 - Considerada a natureza da infração ética cometida, o Conselho de Ética pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Esporte, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 59 - Os recursos contra decisões do Conselho de Ética serão encaminhados para apreciação do Conselho Consultivo.

Sanções

Art. 60 - As sanções deverão ser, de acordo com o critério estabelecido neste Regimento, conhecidas e divulgadas, de aplicação rápida e imediata, justas, apropriadas e dosadas conforme a gravidade. O Conselho, além da pronta interrupção da conduta indevida do infrator, decidirá a sanção dentre as a seguir:

- I - Advertência;
- II - Censura escrita;
- III - Multa;
- IV - Suspensão; e
- V - Desfiliação ou desvinculação.



§ 1º - Nos casos das sanções I a III, cabe ao Conselho de Ética decidir se a decisão será tornada pública ou se manterá em sigilo. Caso o atleta seja vinculado a um clube filiado à FPR, ele deve ser informado da sanção imposta, através de ofício dirigido ao Presidente da entidade que o atleta representa.

§ 2º - Nos casos das sanções IV ou V, o Conselho de Ética deverá tornar público o resultado do julgamento.

Art. 61 - A Pena de multa deverá ser estipulada de acordo com a gravidade da infração, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes que possam existir, conforme a seguinte classificação:

I – Infrações leves: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II – Infrações graves: de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00(dez mil reais);

III – Infrações gravíssimas: de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 62 - Para efeitos de apuração da gravidade da infração e do valor a ser atribuído a título de multa, serão consideradas:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a) O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- b) Ser o infrator primário;
- c) Não ter consumado a infração.

II - Circunstâncias agravantes:

- a) Ser o infrator reincidente (aqueles que hajam sido condenados pelo no Conselho de Ética nos últimos 5(cinco) anos, a contar



da data de publicação da última pena/punição, independentemente da natureza da infração);

- b) Ter a infração consequências danosas;
- c) Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- d) Ter o infrator instigado outros a agirem em grupo e perpetrado;
- e) Ter o infrator instigado o público à violência física ou moral.

Das Consultas

Art. 63 - As consultas deverão ser formuladas em tese e por escrito, receberão autuação em apartado e, nesta hipótese, o Presidente designará relator e revisor.

Art. 64 - O relator e o revisor elaborarão seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-se na primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 65 - Qualquer membro pode pedir vista do processo de consulta antes da realização do seu julgamento, e, se a matéria for urgente, a critério do Presidente, a vista só poderá ocorrer em mesa na própria sessão.

Art. 66 - Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, terão preferência na manifestação.

Art. 67 - Após o julgamento, os autos serão conclusos ao relator ou ao membro com voto vencedor, para lavratura do acordão, contendo ementa a ser divulgada.

Art. 68 - O Conselho não conhecerá a consulta se ficar evidenciado interesse de se obter pré-julgamento no caso concreto.

Art. 69 - Compete ao revisor:

- I - Sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, porventura omitidas;
- II - Confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III - Pedir dia para julgamento;



IV - Determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

Dos Prazos

Art. 70 - Todos os prazos conferidos às partes serão de 15 (quinze) dias, exceto aqueles previstos expressamente de modo diverso.

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, da notificação pessoal, por AR (Aviso de Recebimento) ou e-mail com comprovação de entrega e leitura, o prazo será contado a partir da juntada aos autos do respectivo comprovante do recebimento.

§ 2º - Dos atos e ou decisões, o prazo terá início a partir da data de divulgação ou juntada aos autos do aviso de recebimento da citação.

Art. 71 - Os prazos serão suspensos nos feriados e recessos do Conselho, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Código, começando ou recomeçando a fluir no dia útil seguinte de reabertura do expediente.

§ 1º - Não correrá prazo se houver obstáculo judicial ou motivo de força maior reconhecido pelo Conselho.

§ 2º - As informações oficiais apresentadas fora do prazo por motivo justificado podem ser admitidas, se oportuna sua apreciação.

Dos Recursos para o Conselho Consultivo

Art. 72 - Caberá recurso ao CC das decisões do Conselho de Ética que versem sobre matéria de competência desse tribunal, sendo esta a última instância de apreciação da decisão emitida pelo CE.



Disposições Finais

Art. 73 - A FPR não responde por qualquer ato ou omissão, de qualquer natureza, relacionados ao Conselho de Ética.

Art. 74 - Todos os atos relativos ao processo de conduta ética serão divulgados às partes por meio eletrônico, exceto os previstos diferente e expressamente.

Parágrafo Único - A citação do representado será sempre realizada por qualquer meio de comunicação, devendo o ato ser ratificado via mensagem eletrônica com Confirmação de Recebimento e, caso não seja encontrado, por edital de citação publicado no site da FPR.